



PERFIL LABORAL DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Joelma Boaventura da Silva

jbomfim@uneb.br

Doutoranda junto ao DMMDC/UFBA.

Bacharela em Direito. Mestra em Educação.

Docente Assistente - UNEB.

<http://lattes.cnpq.br/2223262046618158>

Luan Victor de Souza Bispo

luanvictordesouzabispo@gmail.com

Bacharelado em Direito pela FDRP-USP.

Membro do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Violências.

<http://lattes.cnpq.br/1057077868821257>

RESUMO

Este ensaio discorre sobre a atividade laboral dos refugiados venezuelanos no Brasil tomando por base o período 2001 a 2019. A abordagem metodológica é qualitativa, com procedimento de revisão de literatura. O objetivo do ensaio é discutir interdisciplinarmente a inserção dos citados refugiados no mercado de trabalho brasileiro, englobando as áreas do Direito Internacional e Direito do Trabalho, bem como a Sociologia. Conclui-se que o perfil laboral dos refugiados venezuelanos se apresenta em compasso com as dificuldades de inserção destes sujeitos de direito no mundo laboral pátrio.

Palavras-chave: Refugiados. Venezuela. Direitos Humanos. Trabalho.

LABOR PROFILE OF VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL

ABSTRACT

This essay discusses the labor activity of Venezuelan refugees in Brazil based on the period 2001 to 2019. The methodological approach is qualitative, with a literature review procedure. The aim of the essay is to discuss interdisciplinary the insertion of the aforementioned refugees in the Brazilian labor market, encompassing the areas of International Law and Labor Law, as well as Sociology. It is concluded that the labor profile of Venezuelan refugees is in step with the difficulties of insertion of these legal subjects in the working world of their country.

Keywords: Refugees. Venezuela. Human rights. Work.

1 INTRODUÇÃO

A presença dos refugiados venezuelanos no Brasil apresentou-se de forma crescente a partir de 2015, configurando-se, assim, um verdadeiro “êxodo migratório” motivado pelo descontrole político e econômico do país vizinho, formando um cenário relativamente pouco estudado, pois se trata de fenômeno em manifestação, e sob o qual não existem fontes vastas, logo, a atualidade e a importância da temática estão assim postas.

A relevância do tema decorre da constatação de que o mercado de trabalho mundial passa por significativas mudanças e, portanto, tais mudanças afetam a empregabilidade e as formas produtivas em território brasileiro que, conseqüentemente, afetam os refugiados abrigados nesse território. Resta saber de que forma esses sujeitos são atingidos e conhecer em quais setores econômicos pode haver melhor absorção da mão de obra venezuelana.

Os autores elencam os elos interdisciplinares do tema, perpassando pela sociologia do trabalho para contextualizar o mundo do trabalho, pelos documentos, relatórios e atlas publicados sobre as migrações no Brasil para acessar dados estatísticos, além de analisar a legislação pátria com interface no Direito Internacional e Direito do Trabalho, sem olvidar a conceituação e distinção de terminologias correlatas a migrações internacionais constam neste trabalho.

A dificuldade de acesso a dados mais atualizados obrigou os autores a fazer o recorte temporal ao período de 2001 a 2019. A vasta quantidade de atividades remuneratórias desenvolvidas pelos refugiados venezuelanos no Brasil levou os autores a elaborarem uma categorização de atividades mais significativas para consubstanciar o estudo.

2 CONCEITO DE REFUGIADO

Em termos de Direitos Internacionais e também de Direitos Humanos, algumas terminologias se avizinham e podem até mesmo ser confundidas. Imigrantes, refugiados e asilados são exemplos destas terminologias. Imigrante é entendido de maneira mais ampla, enquanto indivíduo que muda para outro país por qualquer motivo, desde estudos, casamento, trabalho, empreendimento, missão religiosa. Seria a categoria da qual, a partir das motivações surgem às espécies: asilo e refugiado. O asilo tem motivação política, como bem pontua BOBBIO (2004, p.57): “durante o século passado, o asilo se laicizou para tornar-se mais decididamente objeto de normas jurídicas, que têm uma função precisa de tutela a perseguidos políticos”, em contrapartida, o refugiado tem motivação econômica, social ou ambiental. Neste estudo, o foco incide sobre a condição de refugiados, enquanto espécie de imigrantes e

com seus atributos específicos. Como em toda conceituação, a história foi amoldando, às vezes expandindo, o conceito de refugiado como esclarece GUIMARÃES (2013, p. 282): “vale salientar que, com o passar do tempo, o significado político da palavra “refugiado” veio a englobar qualquer um que fosse forçado a deixar seu lar por circunstâncias criadas por homens”. Corroborando com a construção histórico-político deste conceito, SILVA (2012, p.13) diz que “o conceito de refugiado nunca partiu da mesma base teórica e tem sido um processo dinâmico marcado pelo pragmatismo, na tentativa de responder, em geral a *posteriori*, à crises humanitárias já instaladas e fluxos de refugiados já em marcha”.

Uma das formas de perceber as mudanças na concepção do conceito de refugiado ao longo do tempo é averiguando a evolução das legislações e convenções internacionais, no que tange à proteção dos direitos humanos de tais sujeitos. É importante destacar que tal análise parte de uma concepção internacional de proteção, tomando-se como base o reconhecimento do refugiado como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desse modo, os instrumentos contemplados são convenções, protocolos e ordenamentos que possuem caráter internacional e que representam a base para a compreensão do migrante refugiado numa perspectiva universal e de proteção de Direitos Humanos. Aclara-se, pois, que o intuito dessa seção não é discutir quando surgiu ou como surgiu o conceito de refugiado, mas compreender quem são os refugiados e, a partir disso, discutir questões relacionadas à sua realidade. Para isso, é válido pontuar a importância do cenário de constituição de tais instrumentos de proteção, posto que esses cenários exerceram forte influência na concepção do sujeito refugiado para o direito.

Após as duas Guerras Mundiais e a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, tornou-se cada vez mais necessário tratar o tema das migrações forçadas com um olhar diferenciado, sobretudo, porque milhares de europeus de diferentes nacionalidades, em decorrência das Guerras, foram forçados pelas circunstâncias, a deixarem seus países como forma de resguardarem sua própria vida, constituindo um desafio a ser enfrentado em nível de política internacional. A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) pela ONU em 1950 expressou uma resposta a essa demanda, já que representou o estabelecimento de um sistema de proteção dessas pessoas a nível internacional. A criação de tal sistema de proteção resultou, em 1951, na criação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados celebrada em Genebra, a qual definia quem eram os refugiados, bem como seus direitos e deveres. Segundo tal estatuto, os refugiados eram pessoas que:

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Ressalte-se que, tal documento, quando foi concebido, tinha o objetivo de atender apenas à demanda dos migrantes forçados europeus do pós-guerra. Isso fica claro quando o estatuto reconhece como refugiado apenas aqueles que se enquadram nos requisitos do estatuto em momento prévio à sua criação e não contempla as situações supervenientes. Posteriormente, novos conflitos emergiram e, com isso, “tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção” (ACNUR, 2021). Nesse sentido, em 1967 foi ratificado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. Tal documento expandia a compreensão do alcance da proteção dos refugiados, sem estipulação de datas ou espaço geográfico. Mas, foi somente em 1984, com a ratificação da Declaração de Cartagena, que o conceito de refugiado ganhou forma e se tornou um instrumento de efetiva proteção de direitos humanos. Segundo essa Declaração, a definição de refugiado, além de compreender àquela já estabelecida pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, considera, também, as pessoas que tenham fugido dos seus países “porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ACNUR, 1984). A Declaração de Cartagena representou um marco para a proteção dos Direitos Humanos dos refugiados. A lei brasileira nº 9.474/1997, mais conhecida por Estatuto do Refugiado, foi inspirada na concepção de refúgio da Declaração de Cartagena, compreendendo a violação dos direitos humanos como fator para o reconhecimento de refugiados no território brasileiro. Graças a essa nova concepção de refúgio foi possível considerar grande parte dos migrantes venezuelanos como refugiados, após a grave crise da Venezuela. Para, além disso, tal definição dirimiu as dúvidas em relação aos conceitos migrantes forçados, tendo em vista que, por muito tempo, a definição de refúgio foi confundida com a definição do instituto do asilo.

Refugiados, nas palavras de SILVA (2012, p.9) “são pessoas que, conforme os parâmetros jurídicos internacionais são obrigadas a migrar de um país a outro, ou de uma região a outra, perdendo, ainda que temporariamente, suas raízes, sua identidade”. A definição

apresentada realça o desconforto da perda de identidade, a qual implica em “se adaptar a um novo mundo e a uma nova realidade. Primariamente, recebem ajuda de organizações não-governamentais e organismos internacionais que trabalham com questões humanitárias” (SILVA, 2012, p.9). Destaca-se que “os refugiados e migrantes internacionais enfrentam uma série de problemas em países estrangeiros, como a xenofobia, as dificuldades de interação social, além do difícil acesso a serviços básicos” (GUIMARÃES, 2013, p. 280), mas, e talvez por isso, “pesquisas revelam que refugiados tem forte interesse na busca por educação, e esse é um fator que pode atraí-los de volta a sua terra natal” (GUIMARÃES, 2013, p 283).

Em apertada síntese, pode-se dizer que os refugiados “São homens, mulheres e crianças obrigados a deixar sua pátria por fundado temor de perseguição, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opinião, seja pela própria falta de proteção do seu Estado” (SILVA, 2012, p.78). Essas pessoas estão “carregando sonhos e histórias de vida [...] os migrantes e os refugiados buscam se afastar da pobreza, fugir das perseguições, do preconceito e da exclusão” (SILVA, 2012, p.78). Percebe-se que os desafios dos refugiados são muitos e a fuga decorrente desta exclusão perpassa, em especial, pela inserção no mercado de trabalho, afetando as condições de sobrevivência. Sendo assim, há uma “população de pessoas forçadas a migrar devido a conflitos e perseguições de todo o tipo, chamada de refugiados ou deslocados internos conforme atravessem ou não fronteiras internacionais, que chegou ao número de 43,3 milhões no mundo inteiro ao final de 2009” (SILVA, 2012, p.10), dentre eles, os venezuelanos.

3 REFUGIADOS NO BRASIL: NOÇÕES GERAIS

Partindo-se da ideia de que as motivações, bem como os tipos de migrações são diversas, é urgente o olhar diferenciado, sobretudo, para as migrações forçadas, tendo em vista que “as regras políticas, econômicas e sociais não são as mesmas para todos os perfis de migrantes” (ALMEIDA; BAENINGER, 2013, p.32).

O Brasil é apresentado como um “dos países que adotaram uma legislação avançada na área dos direitos humanos dos refugiados, inspirado na Declaração Regional de Cartagena de 1984” e, portanto, é reconhecido como “um dos mais atuantes nas políticas de recebimento e “reassentamento” destas populações de expatriados em nível mundial, ainda que de forma incipiente” (SILVA, 2012, p.9). Em termos de Brasil, há uma quantidade significativa de refugiados, cabendo destaque para os números mundiais desses grupamentos de pessoas conforme o relatório Tendências Globais do ACNUR (2020), atualmente, há 79,5 milhões de

peessoas que foram forçadas a se deslocarem dos seus países de origem. Desse número, tem-se que 45,7 milhões são pessoas deslocadas dentro dos seus países, 26 milhões são pessoas refugiadas e 4,2 milhões são solicitantes de refúgio. Esses números apresentados equivalem a cerca de 1% da população mundial. Para, além disso, a cifra de 68% desses migrantes forçados são nacionais de apenas 5 países: Síria, Venezuela, Afeganistão, Sudão do Sul e Mianmar. (ACNUR¹, 2020). Nas Américas, os cenários dos deslocamentos forçados são marcados, sobretudo, pelo intenso fluxo de migrantes venezuelanos após a grave crise humanitária naquele país. Segundo dados das Nações Unidas, até o final de 2019, havia cerca de 4.5 milhões de venezuelanos em deslocamento forçado (ACNUR, 2020). Desses, 82.552 solicitaram refúgio no Brasil no ano de 2019 (ACNUR, 2020) e, segundo o relatório da Plataforma de Resposta a Venezuelanos e Venezuelanas, coordenadas pela ACNUR e a OIM, “até agosto de 2020, 148.782 Venezuelanos haviam recebido autorizações de residência temporária e o país acolhia 102.504 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e 46.141 refugiados reconhecidos” (PORTAL OPERACIONAL, 2021, p.9).

Internamente, o Brasil está organizado de maneira que “São Paulo, juntamente com o Rio de Janeiro², são os núcleos mais antigos de atendimento a refugiados” (SILVA, 2012, p.33). No exemplo paulistano, cabe destaque para o programa de assistência da Caritas Arquidiocesana de São Paulo – CASP, que atua no “procedimento de solicitação de refúgio, atende a população refugiada em suas necessidades. Esse atendimento engloba os serviços básicos de moradia, saúde e alimentação” (SILVA, 2012, p.47). Pelos dados de atendimento da CASP, pode-se ter uma ideia do volume de refugiados em nosso país, pois atendia por volta de 1582 pessoas, entre solicitantes de refúgio e refugiados, de 65 nacionalidades diferentes. Na sua maioria (68,5%), os refugiados têm como origem a África. Os demais provêm da América Latina (16,5%), da Ásia (8%) e da Europa (7%). “Em termos de Estados, os de maior representatividade numérica entre a população refugiada são Angola, Libéria, Serra Leoa e Cuba” (SILVA, 2012, p.50). São Paulo, assim, como outros estados da Federação, vem desenvolvendo de forma organizada apoio aos refugiados em território brasileiro, a exemplo de: “Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte são alguns dos poucos estados da federação brasileira que possuem um programa mais definido para refugiados e os recebem em maior número, com a supervisão do CONARE e do ACNUR” (REDIN, 2020, p.140).

¹ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

² A ruptura dos processos democráticos no sul da América Latina impulsionou o ACNUR a abrir um escritório no Rio de Janeiro em 1977, mediante um acordo “ad hoc” com o governo brasileiro. Nesse local chegaram milhares de refugiados latino-americanos que fugiam da intolerância, da violação dos direitos humanos e da ausência de garantias constitucionais em seus países de origem. (SILVA, 2012, p.63).

Tendo por base o Direito Internacional dos Refugiados e a lei pátria 9.474/97, “o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes” (SILVA, 2012, p.86), mas, cabe ressaltar que há muito a ser feito em relação ao “acesso dos refugiados à educação³, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer “respeitando os “direitos econômicos e sociais dos refugiados” (SILVA, 2012, p.86). Percebe-se que o desafio é grande, pois necessita do “envolvimento dos poderes locais, da sociedade civil, do setor privado e das universidades e instituições de ensino [...] e na implantação de programas que facilitem a integração total dos indivíduos na esfera social” (REDIN, 2020, p.95), a qual deve ser pensada a partir de instrução profissional “no que se refere ao aprendizado da língua e dos elementos socioculturais da sociedade que os acolhe” (REDIN, 2020, p.95).

Apesar de todo o arcabouço legal de amparo as políticas públicas, é sempre necessário denunciar a necessidade “imprescindível e inadiável da eliminação de qualquer resquício de tendências xenófobas, ultranacionalistas, de apelo ao racismo e de conivência com as ações discriminatórias de qualquer ordem, incluindo as sexistas e homofóbicas. (ANTUNES, 2018, p.327), visto que, conforme afirma o relatório da Plataforma de Resposta a Venezuelanos e Venezuelanas de 2021, “incidentes de discriminação, xenofobia, violência e exploração e oportunidades limitadas de subsistência desafiam a resiliência dos refugiados e migrantes, levando-os a adotar estratégias negativas como a mendicância e sexo para sobrevivência” (PORTAL OPERACIONAL, 2021, p. 20).

Alguns grupos nacionais merecem destaque enquanto refugiados no Brasil, levando em consideração o quantitativo destes no país para recomeçar a vida. Em termos gerais, podem-se destacar, nos séculos XX e XXI, os haitianos, sírios, angolanos e venezuelanos. Recentemente, movimentos migratórios mais volumosos têm adentrado o território nacional – dentre os quais se destacam os haitianos, sírios e atualmente venezuelanos. Segundo dados disponibilizados pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, em 2020 havia mais de 161 mil solicitações de refúgio em trâmite naquele órgão colegiado. No final de 2019, o Brasil reconheceu a grave crise humanitária que a Venezuela vem enfrentando nos últimos anos. Esse reconhecimento impulsionou diretamente o aumento considerável de reconhecimentos de solicitações de refúgio ainda em 2019 e também no ano de 2020. Tal reconhecimento

³ A decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) é um exemplo na efetivação do direito humano à educação. Através da Resolução 03/98 a UFMG – baseada na Lei 9.474/97 e em orientações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação relativas à criação de mecanismos de ingresso dos refugiados nos cursos de ensino superior – passou a permitir a admissão de refugiados como alunos dos cursos de graduação, mediante documentação expedida pelo CONARE. A Universidade também garante bolsa de manutenção, apoio psicológico, acesso a programas de moradia e estágios remunerados (SILVA, 2012, p. 91).

simplificou o processo de concessão de refúgio, tendo em vista que, de acordo com a Lei nº 9.474 (Estatuto do Refugiado), inspirado na Declaração de Cartagena de 1984, migrantes que se deslocam por razões de violações de direitos humanos devem ser reconhecidos como refugiados no Brasil.

Em ordem cronológica, o primeiro fluxo migratório contemporâneo foi de angolanos, “no período de início da redemocratização do Brasil. Isso porque a guerra civil em Angola se recrudesceu” (SILVA, 2012, p.43). O período supracitado teve o ano de 1986 como marco histórico. Vale ressaltar que, nos ensinamentos de SILVA (2012, p.73), “os refugiados africanos enfrentam as mesmas dificuldades dos afro-brasileiros. A pobreza e a desigualdade social atingem a maioria [...] cuja realidade envolve ainda habitações inadequadas e qualidade deficiente dos serviços de saúde e de educação”.

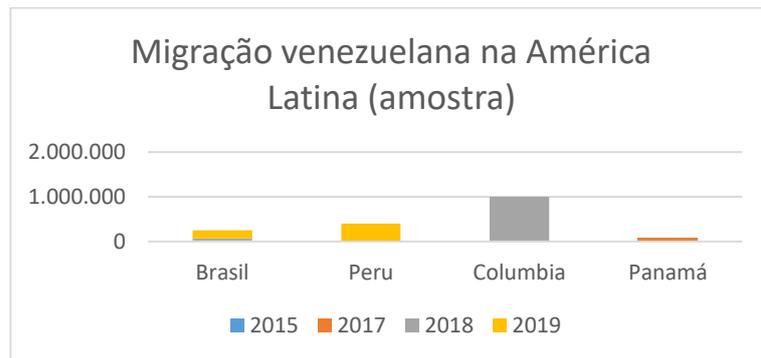
Na sequência, verifica-se que “a migração dos haitianos para o Brasil era praticamente inexistente até 2010” (REDIN, 2020, p.161/162), porém, tem relação direta com a presença militar brasileira no Haiti. Os nacionais sírios destacam-se em penúltima escala cronológica, pois “cabe lembrar que a comunidade síria ganha um papel de grande importância no processo de acolhimento e de integração de refugiados sírios, a partir de 2011, no Brasil” (REDIN, 2020, p.157). Um último e atual grande fluxo migratório incide sobre os venezuelanos, objeto deste estudo e que é analisado em tópico específico.

Em linhas gerais, os refugiados em território brasileiro têm “raros os casos de analfabetos (1%) e de pessoas com curso superior completo (4%)” (SILVA, 2012, p.50), dados esses que impactam no perfil profissional. Outro destaque é a presença feminina que, “segundo o ACNUR, crianças e mulheres perfizeram aproximadamente 75% do total dos refugiados” (SILVA, 2012, p. 80), lembrando que as mulheres “ficam expostas a situações de total vulnerabilidade: enfrentam rigorosas jornadas de um longo caminho para o exílio, são vítimas de perseguições, indiferença, estigma e, com frequência, de abuso sexual” (SILVA, 2012, p. 80).

3.1 REFUGIADOS VENEZUELANOS: DADOS ESTATÍSTICOS

Os venezuelanos que deixam seu país devido à crise político-econômico migram, majoritariamente, para países latinos, sendo o Brasil um dos países que recebe número bastante expressivo. A partir de dados jornalísticos, elaborou-se o gráfico de distribuição dos venezuelanos pela América Latina, tomando por base o período de 2015 a 2019.

Gráfico 01. Migração Venezuelana na América Latina



Fonte: Elaborado pelos autores/ 2020⁴.

A Colômbia se destaca com quantitativo superior a 1.000.000 de imigrantes venezuelanos, sendo seguido pelo Peru, em termos quantitativos. À medida que a crise econômica e social na Venezuela aumentou, o fluxo de cidadãos venezuelanos para o Brasil cresceu maciçamente nos últimos anos. A maioria dos migrantes entra no país pela fronteira norte com o Estado de Roraima, concentrando-se nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Tal crise, agravada a partir de 2017, gerou uma onda migratória atingindo diretamente os países fronteiriços Colômbia e Brasil, que passaram a receber fluxos maciços e diários de venezuelanos. O ACNUR considerou a maior crise migratória da região e uma das maiores do mundo, que levou o Brasil a criar um programa de recepção (Operação Acolhida) no Estado de Roraima, próximo da fronteira com a Venezuela, gerenciado pelas Forças Armadas, com apoio do ACNUR e de entidades da sociedade civil. Em paralelo, foi estabelecido o Programa de Interiorização Voluntária do Governo Federal para venezuelanos, objetivando redistribuir essa população para diversas partes do país. Vale ressaltar que “o impacto da migração venezuelana na agenda migratória brasileira ainda está por ser devidamente avaliado; o CONARE ainda analisa milhares de pedidos de refúgio. Esse fluxo tem potencial para tornar-se um marco na história da migração forçada brasileira” (REDIN, 2020, p.163).

4 ASPECTOS LABORAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

⁴Baseado nos seguintes textos jornalísticos: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>);<https://www.bbc.com/portuguese/internacional>; <https://www.bbc.com/portuguese/internacional>; <https://www.bbc.com/portuguese/internacional>; <https://www.bbc.com/portuguese/internacional>.

A análise do fenômeno migratório, sob uma perspectiva de proteção de direitos, deve levar em consideração os múltiplos aspectos do processo de deslocamento, não se limitando apenas a interpretação de dados que refletem, simplesmente, quantas pessoas saíram ou entraram no país, mas levando em consideração, também, variantes como: trabalho, educação, gênero, dentre outros aspectos relativos às características particulares de cada fluxo migratório analisado.

De acordo com o Relatório Refúgio em Números (2020), o perfil dos refugiados no Brasil é bastante diverso, apresentando variações de acordo aos fatores como idade, sexo, tipo de trabalho, dentre outros fatores envolvidos. Vale ressaltar que, para fins dessa discussão, serão levados em consideração os vínculos de trabalhos formais, exercícios laborais registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), tendo em vista a limitação de informações referentes a vínculos informais do trabalho de refugiados.

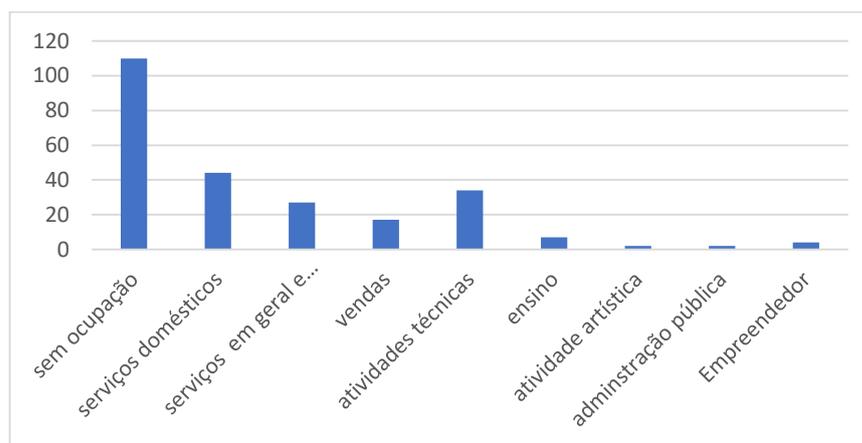
Uma das formas de mensurar a quantidade de vínculos empregatícios é observando os dados referentes a exercícios laborais registrados na CTPS, bem como dados relacionados à Previdência. De acordo com esses dados, é possível perceber algumas características do perfil profissional do migrante refugiado no Brasil. Segundo o Relatório do Refúgio em Números (2020), no ano de 2019, foram emitidas 38.541 carteiras de trabalhos para solicitantes de refúgio e para refugiados já reconhecidos no Brasil. Esse número representa mais de 5 vezes o número de emissões de carteiras no ano de 2015, que teve apenas 7397 emissões. (OBMIGRA, 2020). Esse aumento considerável na emissão de CTPS se deu por alguns fatores. Um deles está ligado à intensificação do fluxo migratório venezuelano refugiado a partir de 2015. O outro fator está ligado ao Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que favoreceu a simplificação da emissão de carteiras de trabalho para solicitantes de refúgio.

Quanto ao tipo de trabalho exercido, os refugiados no Brasil encontram-se distribuídos no exercício de atividades diversas, cabendo destaque a atividades relacionadas a produção de bens e serviços industriais, área que tem empregado mais refugiados no Brasil, contra profissionais que exercem atividades relacionadas à gerência ou atividades ligadas a órgãos e empresas públicas (OBMIGRA, 2020).

Os dados trabalhados para análise específica do labor venezuelano no Brasil incidem sobre o período 2001 a 2019 e os autores categorizarem as atividades laborais dos refugiados venezuelanos a partir dos dados gerais apresentados no atlas sobre migrações venezuelanas organizado por Baeringer (2020). Levou-se em consideração para a categorização, as similaridades de atividades e os setores produtivos e, portanto, debruçou-se, apenas, sobre um

total de 247 pessoas em atividade laboral. A tabela básica para a categorização apresenta um total de 403 refugiados venezuelanos, dentre os quais 110 deles se encontravam sem ocupação em 2019, equivalendo a aproximadamente 27% do total. As categorias analisadas a seguir estão vinculadas ao registro em carteira de trabalho, logo, fazem parte do mercado formal. Na categoria de trabalhadores domésticos, foram encontrados 44 venezuelanos, sabendo-se que nestas atividades estão as menores remunerações. Na categoria serviços, incluídas as atividades de serviços técnicos como reparos, entregadores e fornecimento de comida, estão 27 pessoas. Na área de vendas, no comércio em geral, o total é de 17 pessoas. As atividades técnicas, lastreadas por cursos profissionalizantes de nível médio e superior, desde técnico em eletrônica até contabilistas, passando por enfermeiros, totalizam 34 empregados. Os professores aparecem com 7 trabalhadores, enquanto que artistas são apenas 3. Empreendedores e servidores públicos aparecem com 2 ocupantes cada. No gráfico a seguir, apresenta-se a comparação entre as categorias.

Gráfico 02. Labor formal parcial venezuelano no Brasil 2001-2019



Elaborado pelos autores, 2021. A base de dados para a elaboração do gráfico é Baeringer; Demétrio; Dominicane (2020, p. 37).

Verifica-se, a partir do gráfico 01, que o número de venezuelanos sem ocupação formal é bastante significativo, porém, suplantada pelo quantitativo de indivíduos em atividade formal. Tal constatação permite inferir que os venezuelanos estão sendo absorvidos pelo mercado de trabalho brasileiro.

Observa-se também que os trabalhos domésticos preponderam dentre as atividades laborais, remetendo à seguinte justificativa: não exigência de formação ou até mesmo de comprovação de experiência. Sabe-se que muitos venezuelanos chegam ao Brasil sem portar seus diplomas ou sem recursos financeiros para o reconhecimento dos mesmos, portanto, comprovação de formação e experiência obstaculizam o acesso às vagas de trabalho. A

categoria de atividades técnicas aparece em segundo patamar ocupacional e indica que, entre os refugiados venezuelanos, o nível de qualificação é bastante significativo - em especial para aqueles que conseguem fazer a comprovação de seus estudos – logo ocupam vagas em que a remuneração, geralmente, tem regramento legal, seja através de piso salarial ou piso de categoria profissional. Nas categorias serviços e vendas, há uma absorção destacada da mão de obra venezuelana, possivelmente, resultante da não exigência de formação específica; mas, no entanto, requer uso fluente da língua portuguesa, além de apresentar renumeração variável. A categoria de empreendedor tem o número de 2 ativos, e isso é compreensível, pois tal atividade requer investimento financeiro, cumprimento de uma série de requisitos legais, tributários e burocráticos, que muitas vezes impossibilitam a inserção do refugiado no mundo dos negócios.

4.1 MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E OS VENEZUELANOS

A discussão sobre mundo do trabalho atual impacta as formas produtivas, as condições de trabalho, para nacionais e refugiados. Nas palavras de ANTUNES (2018, p.69),

Dos homens e mulheres jovens mais qualificados aos imigrantes pobres; dos imigrantes com qualificação às jovens nativas sem formação; das mulheres brancas às imigrantes negras, indígenas, amarelas, enfim, em um amplo espectro da população excedente de trabalhadores e trabalhadoras, que Marx denominou superpopulação relativa ou exército de reserva, podem-se encontrar hoje, incrustados neles, cada vez mais contingentes que no centro do mundo são definidos (ou se definem) como precariado.

Depreende-se, da transcrição acima, que os imigrantes, equivalentes neste estudo aos refugiados, enquanto reserva de mão de obra, logo, excluídos, dentro de clivagens “entre homens e mulheres; jovens e idosos; nacionais e imigrantes; brancos, negros e indígenas; qualificados e desqualificados; estáveis e precários; formalizados e informalizados; empregados e desempregados; dentre tantos outros exemplos” (ANTUNES, 2018, p.70).

Não se pode olvidar a tecnologia neste contexto laboral, o qual reduz postos de trabalho e exige novas qualificações, “seja pela vigência da máquina-ferramenta do século XX, seja pela máquina informacional-digital dos dias atuais, o trabalho estável vem sendo substituído pelos mais distintos e diversificados modos de informalidade” (ANTUNES, 2018, p.78). Para além da informalidade, tem-se o trabalho atípico, “os trabalhos terceirizados (com sua enorme variedade), o “cooperativismo”, o “empreendedorismo”, o “trabalho voluntário” e mais recentemente os trabalhos intermitentes” (ANTUNES, 2018, p.78). O mercado de trabalho

também é marcado pela globalização e, neste viés, os processos migratórios, em especial, na condição de refugiados, são uma crescente de imbricamentos, como no exemplo; “na indústria de confecções, por meio da contratação informal de trabalhadores imigrantes bolivianos ou peruanos (ou ainda de outros países latino-americanos)” (ANTUNES, 2018, p. 82). Em linhas gerais, os refugiados encontram trabalho “em indústrias, construtoras, supermercados, distribuidoras de hortifrutícolas, na agricultura, em hotéis, restaurantes, hospitais, empresas de limpeza, etc., recebendo os salários sempre mais depauperados” (ANTUNES, 2018, p.84). Pode-se afirmar que no mercado de trabalho temos uma estratificação, sendo que “na base, ampliam-se a informalidade, a precarização e o desemprego, todos estruturais” (ANTUNES, 2018, p.88/89), e, nesta base, se encontra a maior parte da mão de obra dos refugiados.

Para além dos venezuelanos que trabalham formalmente, há uma realidade perversa que atinge a inserção desses trabalhadores no mercado informal. Percebe-se que os refugiados apresentam “enorme incremento do novo proletariado informal, do subproletariado fabril e, de serviços, novas atividades laborativas são exercidas pelos imigrantes que circulam em escala global” (ANTUNES, 2018, p.104), além da “ampliação do trabalho dos imigrantes, frequentemente ilegais, são outras marcas dessa processualidade potencialmente estranhada e reificada” (ANTUNES, 2018, p.119). Há um risco, muito grave, no atual contexto laborativo, qual seja, “ressuscitam-se formas de trabalho escravo e degrada-se além do limite o trabalho dos imigrantes” (ANTUNES, 2018, p.296).

Há necessidade premente de que o Brasil reflita e implemente de maneira eficaz políticas públicas que garantam condições dignas aos refugiados e, em especial, na inserção destes ao mercado de trabalho. Essas políticas “são imprescindíveis para assegurar-lhes os direitos econômicos, sociais e culturais, em especial os direitos ao trabalho, à saúde e à educação” (SILVA, 2012, p.89). A base legal para tais políticas está na Constituição Federal e a Lei 9.474/97. Em especial na “Carta Magna do País, artigo 203 que “garante a prestação de assistência social “a quem dela precisar” – desnecessário sublinhar referência explícita aos refugiados, às pessoas em situação de vulnerabilidade” (SILVA, 2012, p.89). A partir da Lei 9.474/97 (art. 43 e 44) cabe pensar a “simplificação das exigências relativas à apresentação de documentos do país de origem; facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas e flexibilidade para o ingresso em instituições acadêmicas” (SILVA, 2012, p.89). É válido ressaltar, ainda, que um dos princípios que regem a Política Migratória Brasileira, encontra-se no inciso X, do artigo 3º do documento norteador de tal política: “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (BRASIL, 2017, Art. 3º).

No leque das políticas públicas está contido o programa de integração para reconstruir a vida do refugiado e inseri-lo na sociedade brasileira. Em apertada síntese, exige-se algumas etapas para tal programa. Toma-se o exemplo da CASP para analisar essas etapas. A primeira etapa para a integração é a “participação do solicitante de refúgio em aulas de português. A partir do momento em que a língua portuguesa não é mais um obstáculo, os refugiados podem dar continuação a seus estudos, no ensino básico, fundamental, médio ou superior⁵” (SILVA, 2012, p. 49). Numa segunda etapa, há o “encaminhamento dos refugiados ao mercado de trabalho, fazendo contatos e apresentando-os às empresas. O refugiado pode ser beneficiado com projetos de microcrédito para o estabelecimento de um negócio próprio” (SILVA, 2012, p. 49).

Para além do programa acima citado, a própria política de acolhimento ao refugiado, reitera a inserção deste mercado de trabalho através “da abertura de vagas para refugiados nas frentes de trabalho; estabelecer programas de apoio e assistência aos refugiados e seus familiares, como vagas em cursos de português e, particularmente, em cursos profissionalizantes” (SILVA, 2012, p.93). Paralelamente, deve-se “possibilitar a comprovação de experiências profissionais anteriores, através de períodos de estágio; desenvolver programas envolvendo sistema S, sindicatos e organizações, para a abertura de vagas de trabalho, emprego e capacitação para refugiados, segundo Silva (2012).

Quando um refugiado chega ao Brasil e solicita ao reconhecimento de sua condição como refugiado no País, ele recebe o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), por meio do qual “é possível a obtenção de CPF e de carteira de trabalho. Nesse sentido, ainda que em condição temporária, o documento permite a inserção dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no mercado formal de trabalho” (OBMIGRA, 2020, p.8). Graças ao Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, esse documento tem sido emitido em larga escala desde o ano de 2018 e tem sido um fator importante para o rápido ingresso laboral dos refugiados e solicitantes de refúgio.

Quando um migrante chega ao Brasil, seja na condição de refugiado, solicitante de refúgio ou aqueles que possuem visto de trabalho, têm suas relações de trabalho reguladas pela Consolidação das Leis Trabalhista - CLT. Assim como qualquer nacional, o vínculo

⁵ Nesse último a Universidade Federal de Minas Gerais se destaca como parceira, em razão de ter uma resolução específica para facilitar o ingresso de refugiados. Há também a possibilidade de revalidação de títulos e diplomas estrangeiros, no caso de o refugiado conseguir comprovar os mesmos. Além da continuidade dos estudos, os refugiados se beneficiam das parcerias entre a CASP e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que permitem seu acesso a cursos técnicos e profissionalizantes de forma gratuita (SILVA, 2012, p. 49).

empregatício regulado pela CLT para estrangeiros implica em direitos e obrigações, tais como férias, quantidade máxima de carga horária diária de trabalho, impostos, dentre outros. Contudo, a previsão legal não é suficiente para a mitigação das vulnerabilidades do migrante na seara laboral, sobretudo, quando se trata de refugiados, pois a limitação de acesso de “serviços foi identificada como um fator crítico que aumenta a vulnerabilidade e os riscos de proteção. Esta situação pode levar refugiados e migrantes a recorrerem à mendicância, trabalharem em condição de exploração ou a assumirem trabalhos em condições desumanas” (PORTAL OPERACIONAL, 2021, p.24), além disso, a revitimização é outra decorrência muito presente quando há “indisponibilidade de instituições e serviços especializados contribui para dificuldades de identificação, assistência e prestação de cuidados inadequada das pessoas afetadas, muitas vezes levando a revitimização” (PORTAL OPERACIONAL, 2021, p. 24).

Ressalte-se, pois, que o Brasil é signatário de tratados internacionais de trabalho, além de ser signatário de convenções internacionais de proteção de direitos humanos que preveem a responsabilidade do Estado em garantir que os direitos laborais básicos, vinculados à garantia da dignidade da pessoa humana sejam respeitados. Contudo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no ano de 2021, divulgou um relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Nele, ela destaca alguns aspectos sobre a efetivação dos direitos humanos aos migrantes, sobretudo, os venezuelanos, grupo majoritário na condição de refugiados no País, como “exploração e discriminação no trabalho [...] trabalhar mais horas que os nacionais e receberem salários abaixo do pago aos demais trabalhadores brasileiros, além de serem submetidos, em alguns casos, a condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas” (CIDH, 2021, p. 97). Nos últimos anos, principalmente após a chegada do intenso fluxo migratório venezuelano, o Estado brasileiro tem adotado algumas medidas para a facilitação da emissão de carteiras de trabalho a refugiados e a solicitantes de refúgio. A operação Acolhida, para além do processo de interiorização de refugiados, tem cumprido um importante papel na inserção laboral desses migrantes que se encontram em extrema vulnerabilidade. Entretanto, a falta de informações disponíveis aos migrantes em relação aos seus direitos tem potencializado a sua vulnerabilidade, perpetuando as violações de direitos humanos no país de refúgio, que deveria ser sinônimo de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante toda a abordagem, verifica-se que, histórica e juridicamente, o conceito de refugiado foi alargado e contempla uma diversidade de situações que acometem os imigrantes, ultrapassando meramente os aspectos políticos e espraiando-se pelos aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Constatou-se que, apesar do Brasil estabelecer uma política pública para acolhimento de refugiados, quando o aspecto é inserção no mercado de trabalho, resta muito a ser feito, pois as condições laborais e o quantitativo de refugiados venezuelanos incluídos no mercado de trabalho estão longe das condições efetivas de acolhimento. O aprendizado da língua portuguesa, a aproximação com entidades de classe e do sistema S, além do combate as formas discriminatórias e xenófobas, evita a mendicância e a prostituição como forma de sobrevivência. A simplificação na emissão de Carteiras de trabalho é outra atitude que favorece a inserção dos refugiados venezuelanos no mercado formal de trabalho. A análise do perfil laboral dos refugiados no Brasil, sobretudo refugiados venezuelanos, revela o longo caminho que o Estado precisa enfrentar para garantir a plenitude de direitos e de proteção a essa população tão vulnerável. Percebe-se que, apesar do avanço legislativo, no que tange ao tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros, as condições de existência e de permanência revelam a desigualdade social abismal brasileira, que se reflete nas relações de trabalho dos refugiados. O fenômeno migratório venezuelano é bastante recente e algumas informações ainda são bastante incipientes. Desse modo, por inferência, depreende-se que o relatório da CIDH de 2021 sobre a proteção de Direitos Humanos no Brasil já serve de alerta. É preciso ter um olhar diferenciado a essa população tão vulnerável. Mais do que nunca, o Brasil precisa reafirmar o seu compromisso com os tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como tratados de proteção do trabalho.

Os desafios atuais do mundo do trabalho são para enfrentar o avanço da tecnologia que solapam vagas de emprego, mitigar a precariedade e envidar a informalidade. Esses desafios, quando pensados em relação aos refugiados, ganham proporções de defesa de direitos humanos, pois estão vinculados a não discriminação, adequação de reconhecimento de formações profissionais, fornecimento de curso de língua portuguesa, fiscalização por parte dos poderes públicos quanto a jornada e condições de trabalho, bem como salários. A informalidade é uma realidade perversa entre os refugiados venezuelanos e deve ser combatida.

Em apertada síntese, os refugiados venezuelanos encontram-se precariamente inseridos no mercado laboral brasileiro. Tal inserção ocorre através de setores que não exigem

comprovação de formação profissional ou experiência e que apresentam valores remuneratórios vinculados ao salário mínimo brasileiro.

Duas variantes observadas nos relatórios sobre migrações no Brasil instigam novas pesquisas, a saber: faixa etária entre 20 e 40 anos e predominância das mulheres.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Global Trends 2020: Forced Displacement in 2019**. Jun. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf> . Acesso em: 15 abr. de 2021.

_____. Estatuto dos Refugiados. **Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2021

_____. **Convenção de 1951**. ACNUR, c2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 20 de abr. de 2021

_____. **Declaração de Cartagena**. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2021

ALMEIDA, Gisele Maria Ribeiro de; BAENINGER, Rosana. **Modalidades migratórias internacionais: da diversidade dos fluxos às novas exigências conceituais**. In: ANTUNES, Ricardo O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. Recurso digital

ARRUDA, Pedro Henrique de Mattos Freire; LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes; VASCONCELOS NETO, Diego Valadares. Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.02. In: **Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016.

BAENINGER, Rosana (Org.). **Migração internacional**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2013. p. 23-34. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/colecaosp/volume_09.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2021

BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália Belmonte; DOMENICANE, Joice. **Atlas Temático: Observatório das migrações em São Paulo - Migrações venezuelanas**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 5 ed. Vol.1. São Paulo, Editora UNB, 2004.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2019. Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OB Migra, 2019.

CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, EUA: CIDH, 2021 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> . Acesso em: 20 de abr. de 2021

GARCIA, Marcos Leite. As “gerações” de direitos humanos segundo Norberto Bobbio: sua utilidade didática para a educação à cidadania no Brasil e na América latina human rights. P:126-162 In - **Democracia, Direitos Humanos e Relações Internacionais** - Vol 01. Norberto Bobbio. João Pessoa: Editora UFPB, 2013. (recurso eletrônico).

GUIMARÃES, Samara Dantas Palmeira. **Operação Sudão: a atuação do alto comissariado das Nações Unidas para os refugiados** In - **Democracia, Direitos Humanos e Relações Internacionais** - Vol 02. Norberto Bobbio. João Pessoa: Editora UFPB, 2013. (recurso eletrônico).

OBMIGRA. **Refúgio em Números**, 5 Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMIGRA, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 20 de abr. de 2021

PORTAL OPERACIONAL. **Capítulo Brasil do Plano de Resposta para Refugiados e Migrantes da Venezuela - RMRP 2021**: RMRP 2021 - Capítulo Brasil. [S.l.] Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/85521>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

REDIN, Giuliana (organizadora). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020. 1 e-book

SILVA, Cesar Augusto S. da. (org.) **Direitos humanos e refugiados**. – Dourados: Ed. UFGD, 2012.